



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

**URFBio Alto Médio São Francisco - Núcleo de Apoio Regional de
Januária**

Parecer Técnico IEF/NAR JANUARIA nº. 7/2024

Januária, 08 de abril de 2024.

PARECER ÚNICO		
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.		CPF/CNPJ: 06.981.180/0001-16
Endereço: Av. Barbacena, 1200, andar 17, ala A1		Bairro: Santo Agostinho
Município: Belo Horizonte	UF: MG	CEP: 30.190-131
Telefone: (31) 3506-4550/ 31985391972	E-mail: rafael.fiorine@cemig.com.br; priscila.silva@cemig.com.br	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome: Decreto de Utilidade Pública para constituição de servidão nº 530/2022		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Linha de Distribuição Bonito de Minas - Januária 3, 138 kV		Área Total (ha): 108,0562
Registro nº (se houver mais de um, citar todos):		Município/UF: Bonito de Minas e Januária / MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):		
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	85,2020	Hectares
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	4,5995	Hectares

Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	12,6132	Hectares
	372	Un

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	85,2020	Hectares	23 L	540948.74 m E	8300064.48 m S
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	4,5995	Hectares	23 L	546009.08 m E	8298057.66 m S
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	12,6132	Hectares	23 L	562041.70 m E	8289835.18 m S

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Linha de Distribuição Bonito de Minas - Januária 3, 138 kV	108,0562

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Strictu sensu		67,8222
Pastagem com árvores isoladas			12,6132
Floresta Estacional Decidual		Medio	21,1954

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Lenha	2.377,0575	m ³
Madeira de floresta plantada	Madeira	11,5033	m ³
Lenha de floresta plantada	Lenha	0,4463	m ³
Madeira de floresta nativa	Madeira	556,7171	m ³

'NÃO SE APLICA.1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 21/08/2023

Data da vistoria: 05/02/2024

Data de solicitação de informações complementares: Não se aplica.

Data do recebimento de informações complementares: Não se aplica.

Data de emissão do parecer técnico: 05/02/2024

2. OBJETIVO

Analisar o requerimento que visa a autorização para intervenção ambiental com a supressão de vegetação nativa para a implantação da Linha de Distribuição Bonito de Minas - Januária, 138 kV, Bonito de Minas / Januária, MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Linhas de distribuição elétrica (LDs) são empreendimentos lineares formadas por um conjunto de estruturas, utilidades e equipamentos elétricos, aéreos ou subterrâneos, com diferentes níveis de tensão, que levam energia elétrica das subestações até as unidades consumidoras. Nos locais de implantação das linhas de distribuição aéreas são demarcadas faixas de servidão, que são faixas de terra ao longo do eixo da LD, cujo domínio permanece com o proprietário, porém, com restrições ao uso, necessárias para garantir a segurança das instalações da LD e das pessoas que convivem com a linha. Considerando-se que em alguns trechos da faixa de servidão, a vegetação pode interferir no bom funcionamento das linhas, podendo ocasionar curto circuitos e risco a segurança das pessoas e instalações próximas, foi elaborado um diagnóstico da vegetação ocorrente na Linha de Distribuição Bonito de Minas - Januária, 138 kV. A faixa de servidão do desvio da LD tem extensão de 49,380 km e área de 108,0562 hectares.

A bacia hidrográfica do rio São Francisco, onde se situa a área de intervenção para instalação da LD Bonito de Minas - Januária, 138 kV, tem a maior parte de sua cobertura vegetal associada ao bioma Cerrado, mas com vegetação também da Caatinga. A área do empreendimento se insere dentro dos limites definidos para o Cerrado, porém, intercepta o bioma Mata Atlântica pela delimitação da Lei Federal nº 11.428/2006.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

De acordo com o Dec. 47.749/19:

Art. 88. A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 4º Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal e, portanto, de inscrição do imóvel no CAR:

II - áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Neste processo foram requeridas as seguintes intervenções ambientais:

- Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo 85,202 hectares;
- Intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP 4,5993 hectares;
- Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas 12,6132 hectares, totalizando 372 unidades.

Taxa de Expediente Area Comum - R\$ 1.057,75 pago em 18/08/2023 - Doc 1401299583229;

Tax de Expediente APP - R\$ 649,76 pago em 18/08/2023 - Doc 1401299583555;

Taxa de Expediente Arvores Isoladas - R\$ 690,00 pago em 18/08/2023 - Doc 1401299583971.

Taxa Florestal Lenha - R\$ 16.762,20 pago em 11/05/2023 - DAE nº: 2901276231375;

Taxa Florestal Madeira Plantada - R\$ 31,29 pago em 11/05/2023 - DAE nº: 2901276231782;

Taxa Florestal Lenha de floresta plantada - R\$ 2,00 pago em 29/05/2023 - DAE nº: 2901281791880;

Taxa Florestal Madeira Nativa - R\$ 26.218,60 pago em 11/05/2023 - DAE nº: 2901276232100;

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23127585

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Em consulta a plataforma IDE-SISEMA, foram obtidos os seguintes parâmetros referente a área requerida:

- Vulnerabilidade natural: Muito alta/alta / média.

- Prioridade para conservação da flora: Baixa.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica

- Unidade de conservação: intercepta parte de uma unidade de conservação de uso sustentável, a Área de Proteção Ambiental (APA) do Rio Pandeiros.

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica

- Outras restrições: Não se aplica.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Não se aplica

- Atividades licenciadas: Não se aplica

- Classe do empreendimento:

- Critério locacional: 2

- Modalidade de licenciamento: Não Passível

- Número do documento: Não se aplica.

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria remota, tomando como base a Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3102 DE 26/10/2021 que nos diz:

Art. 24. Será realizada vistoria técnica do imóvel para o qual tenha sido requerida autorização para intervenção ambiental, bem como das áreas propostas para compensação ambiental, de forma remota, por meio de imagens de satélite e outras geotecnologias disponíveis, ou presencialmente, em campo.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Terreno é plano suavemente ondulado a forte ondulado.
- Solo: Latossolo Vermelho-Amarelo (LVAd), Cambissolo Háplico (CXbe) e Neossolo Litólico (RLd)
- Hidrografia: Situado na bacia do Rio São Francisco.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: área do empreendimento se insere dentro dos limites definidos para o Cerrado, porém, intercepta o bioma Mata Atlântica.
- Fauna: Estudo de Fauna apresentado Documento Anexo 7 - Relatório de fauna-PIA (68477812).

4.4 Alternativa técnica e locacional:

As linhas de distribuição são, por natureza técnica e funcional, empreendimentos lineares, de utilidade pública, com o objetivo de interligar subestações de energia, fazendo que esse tipo de empreendimento tenha que transpor vários ambientes, sejam eles antropizados ou naturais. Ressalta-se que a interferência das linhas de distribuição nos ambientes naturais limita-se ao mínimo necessário para sua construção, operação e manutenção, representando um impacto não significativo no meio ambiente natural.

Foram considerados vários aspectos, tais como relevo, densidade demográfica, condições de acesso ao traçado para a construção e manutenção da futura LD, redução dos impactos ambientais, existência de aeródromos, cruzamentos e travessias, uso e ocupação do solo, áreas com exploração mineral, dentre outros.

Diante do exposto, considerando as alternativas retromencionadas, a alternativa 1 foi a escolhida para ser implantada considerando ter maior facilidade de negociação com os proprietários, não atingir grandes afloramentos rochosos e áreas de mata nativa, além de outros fatores como o fácil acesso de uma grande extensão do traçado pela rodovia LMG-604. Todos os estudos estão apresentados no Documento Estudo de Alternativa Locacional_LD BonM (68477829) em anexo.

5. ANÁLISE TÉCNICA

É objeto deste parecer a análise do requerimento para as seguintes intervenções ambientais: Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo 85,202 hectares; intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente -APP 4,5993 hectares e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas 12,6132 hectares, totalizando 372 unidades. Estas intervenções são necessárias para a implantação da Linha de Distribuição Bonito de Minas - Januária, 138 kV, Bonito de Minas / Januária, MG com extensão de 49,380 km e área de 108,0562 hectares.

Do Processo:

- Processo encontra-se devidamente em acordo com a legislação vigente, Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021, Decreto Estadual nº 47.892/2020, Decreto Estadual nº 47.749/2019, Lei Estadual nº 20.922/2013 e Lei Federal nº 11.428/2006;
- Encontra-se devidamente formalizado no SEI sob o nº 2100.01.0021534/2023-06;
- Taxas (expediente e Florestal) pagas;
- Está classificado como sendo de Classe 2 e modalidade não passível, como previsto na DN COPAM Nº **217/2017**;
- A vegetação da área requerida é típica de cerrado, com fitofisionomia classificada como stricto sensu e possui áreas de Floresta Estacional Decidual, classificada como estando em estágio médio.

Da Floresta Estacional Decidual:

- Segundo informações apresentadas no Documento PIA-LD BONITO-JANUARIA (68477794), a FED neste empreendimento é classificada como estado médio de regeneração e a intervenção ocorrerá em 21,1924 hectares (18,607 hectares fora de APP e 2,5854 hectares em APP);

- A legislação permite a supressão de vegetação em estágio médio de regeneração em FED;

- De acordo com a Lei Federal nº 11.428/2006:

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

- Ainda segundo a mesma legislação:

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do art. 23 desta Lei, a autorização é de competência do órgão estadual competente, informando-se ao Ibama, na forma da regulamentação desta Lei.

- A Lei Estadual 20.922/13 define em seu Art.3 :

I - de utilidade pública:

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho.

Da área de APP :

- Foi solicitada a supressão de 4,5995 hectares em APP sendo 1,2272 hectares (Cerrado Sentido Restrito), 2,5854 hectares (FED) e 0,7867 hectares (Pastagem com árvores isoladas);

- A legislação permite a supressão de vegetação localizada em APP;

- De acordo com a Lei Estadual 20.922/13:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

De acordo com o apresentado no Documento PIA-LD BONITO-JANUARIA (68477794):

Ações	Aspectos	Impactos	Medidas Mitigadoras
Instalação do canteiro de obras	Alteração das propriedades do solo	Aumento da área da impermeabilização do solo	Será realizado um PRAD com forrageiras nos locais para evitar erosão;
Abertura de acessos	Alteração das propriedades do solo	Aumento da área da impermeabilização do solo	Será realizado um PRAD com forrageiras nos locais para evitar erosão;
	Remoção da Vegetação	Fragmentação da vegetação e afugentamento de animais	Compensação florestal através de PRADA e PRTF
Instalação das Torres	Alteração das propriedades do solo	Aumento da área da impermeabilização do solo	Será realizado um PRAD com forrageiras nos locais para evitar erosão;
	Remoção da Vegetação	Fragmentação da vegetação e afugentamento de animais	Compensação florestal através de PRADA e PRTF
Abertura da faixa	Remoção da Vegetação	Fragmentação da vegetação e afugentamento de animais	Compensação florestal através de PRADA e PRTF
Geração de resíduos	Alteração das propriedades do solo	Alteração da qualidade do solo devido à geração de resíduos sólidos	Estabelecer medidas de coleta e acondicionamento adequado dos resíduos sólidos e destinação final adequada. Redução e controle dos resíduos gerados.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Manifestação elaborada pela Coordenação do Núcleo de Controle Processual, no uso de suas competências legais previstas no art. 44, II, do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020 e segundo a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências e o Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Refere-se a análise de requerimento de intervenção ambiental formalizado pela CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., através do Processo SEI nº 2100.01.0021534/2023-06, com o objetivo de instalação e operação da Linha de Distribuição (LD) Bonito de Minas - Januária, 138 kV, com extensão de 49,380 km e área de 108,0562 ha. Trata-se de uma linha com tensão de operação de 138 kV e, conseqüentemente, sua faixa de servidão necessária terá largura de 23 metros.

Para a realização das obras do empreendimento serão necessárias as seguintes intervenções: Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 85,2020 ha; Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 4,5995 ha e corte ou aproveitamento de 372 árvores isoladas nativas vivas em 12,6132 ha.

Após análise do presente processo, constata-se que o mesmo encontra-se devidamente formalizado nos termos da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021, de acordo com a Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 e com o Decreto Estadual nº 47.749/2019. O processo foi instruído com a

documentação necessária à análise jurídica, estando todos os referidos documentos e taxas quitadas anexados aos autos. Considera-se que as informações apresentadas são de inteira responsabilidade da empreendedora e/ou de seu representante legal.

Apresentada Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental (68477822).

Importante destacar a desnecessidade de composição de Reserva Legal nos termos do art. 25, §2º, II da Lei Estadual nº 20.922/2013 c/c art. 88, §4º, II do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

“Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APP’s, excetuados os casos previstos nesta Lei.

(...)

§ 2º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:

...

II – as áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

(...)

§ 4º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal e, portanto, de inscrição do imóvel no CAR:

...

II – áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

O empreendimento em questão caracteriza-se como sendo de utilidade pública, uma vez que as intervenções solicitadas são necessárias para a instalação da linha de transmissão de energia.

Ressaltamos o caráter de utilidade pública para a modalidade das intervenções requeridas. Entende-se por utilidade pública, segundo o art. 3º, I, b, da Lei Estadual nº 20.922/2013:

“Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho”; (...)

A Lei Federal 11.428, de 22 de dezembro de 2006 dispõe que:

"Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

...

VII - utilidade pública:

...

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;"

O estágio de regeneração foi caracterizado como estágio médio, conforme parecer técnico e estudos apresentados.

Foi apresentada Declaração de Utilidade Pública (DUP), conforme doc. 68477823.

Houve, ainda, a apresentação alternativa locacional para a supressão de fragmentos de vegetação de Mata Atlântica em estágio médio de regeneração e intervenção em APP na construção da Linha de Distribuição Bonito de Minas – Januária 3 (68477829).

O Parecer Técnico entende ser passível a intervenção requerida. Ressalta que a vegetação existente na área está caracterizada como Floresta Estacional Decidual em estágio médio, protegida pela Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

O tratamento jurídico dado à Mata Atlântica foi estabelecido pela Lei Federal nº 11.428/2006, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.660/2008.

De acordo com a Lei Federal nº 11.428/2006, a compensação por intervenção em Mata Atlântica tem como fato gerador o corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária, nos estágios médio e/ou avançado de regeneração, pertencente ao bioma.

As definições aplicadas para o Estado de Minas Gerais, de vegetação primária e secundária e estágios de regeneração são expressas nas Resoluções CONAMA nº 392/2007.

Dessa forma, é devida a compensação ambiental preconizada na Instrução de Serviço SISEMA nº 02/2017 e disciplinada pela Portaria IEF nº 30/2015.

Para análise dos processos de compensação, considera-se ganho ambiental o conjunto de ações de conservação e/ou recuperação que evidenciem a redução da fragmentação de habitats e o aumento da conectividade entre sistemas, contribuindo para o incremento de sua complexidade, por meio de formação ou gestão de corredores ecológicos em escala local e regional, bem como o incremento de proteção em Unidades de Conservação, por meio da recuperação de áreas antropizadas no seu interior ou em seu entorno, ou ainda, através da ampliação de seus limites ou regularização fundiária de seu território, sendo também considerada a oferta de áreas em estágios sucessionais superiores da mesma fitofisionomia suprimida.

O ganho ambiental será considerado na análise da proposta de compensação com a finalidade de reforçar a importância ecológica da área, sem prejuízo da observância dos critérios definidos na legislação.

O art. 17 da Lei Federal nº 11.428/2006 estabelece a todo aquele que suprimir vegetação primária ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração, pertencente ao bioma Mata Atlântica o dever de compensar a intervenção realizada (i) por meio da destinação de área para conservação, via de regra; ou (ii) através da reposição florestal/recuperação em área equivalente, na impossibilidade de áreas que atendam aos requisitos para a destinação, devidamente justificada pelo empreendedor e verificada pelo órgão ambiental competente. É o que versa a legislação, *in verbis*:

“Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica. § 2º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de corte ou supressão ilegais”.

Para definição do quantitativo da área destinada à compensação ambiental, em Minas Gerais, exige-se, no mínimo, que a compensação da área pela supressão de Mata Atlântica seja correspondente ao dobro da área suprimida.

O art. 2º da Portaria IEF nº 30/2015 prevê que:

“Art. 2º - A compensação ambiental decorrente do corte ou da supressão de vegetação nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica implica na adoção das seguintes medidas, à critério do empreendedor:

I – Destinação de área para conservação com as mesmas características ecológicas, localizada na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica e, para os casos previstos nos art. 30 e 31 da Lei nº 11.428/2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana;

II - Destinação, mediante doação ao Poder Público, de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia;

A compensação pela supressão dos 21,1954 hectares de Floresta Estacional Decidual em estágio médio de regeneração será efetuada através de regularização fundiária. A área destinada à compensação totaliza 42,3848 hectares está inserida no interior do Parque Estadual Caminhos do Gerais, conforme Termo de Compromisso de Compensação Florestal (76886547).

No que se refere ao corte das espécies protegidas e/ou ameaçadas de extinção, será realizada, conforme o art. 73 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, a proposta de compensação para indivíduos classificados como ameaçados pela Portaria nº 148 do MMA deverá ocorrer no quantitativo de 26.480 mudas de espécies nativas como medida compensatória da supressão de espécies ameaçadas de extinção.

Conforme a Lei Estadual nº 20.308/2012, a compensação pela supressão das espécies imunes de corte registradas neste estudo (*Tabebuia aurea*, *Handroanthus ochraceus* e *Caryocar brasiliense*) será realizada através do recolhimento de 100 UFMG (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por árvore a ser suprimida, totalizando 387.700 UFMG, sendo autorizável a suas supressões pelo caráter de utilidade pública do empreendimento.

Ainda, será devida a compensação por intervenção em área de preservação permanente (APP), na proporção de 1:1, em uma área de 4,5993 hectares em consonância com a Resolução CONAMA 369/2006. Essa compensação é cumprida no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica firmado com o IEF (68477828).

Em cumprimento à Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3102/2021, os estudos e documentação de fauna foram analisados no Processo SEI nº 2100.01.0021150/2023-92 e após aprovação dos mesmos, foi emitida a Autorização para manejo de fauna terrestre nas ações de resgate, captura e afugentamento (81785549), conforme Memorando.IEF/URFBIO AMSF - NUBIO.nº 3/2024 (81784276).

Diante do exposto, encerra-se o controle processual, não tendo sido observado nenhum impedimento de ordem legal que impeça a autorização para as intervenções ambientais requeridas pela CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

Isto posto, acompanho o Parecer Técnico e opino pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do referido processo. Ressalto que devem ser obedecidas todas as medidas mitigadoras, compensatórias e condicionantes dispostas neste Parecer e no Projeto de Intervenção Ambiental da empreendedora (68477794), bem como o fiel cumprimento dos itens 8, 9 e 10 deste Parecer Único.

Ainda, fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, intervenção em APP e corte de árvores isoladas, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO AMSF, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou

gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

E, de acordo com o Decreto Estadual nº 46.953/2016, é de competência das Unidades Regionais Colegiadas – URCs, decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado e aprovar, ressalvado o disposto no inciso XIV do art. 13, a compensação ambiental de que trata a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, referente aos processos mencionados no inciso IV.

Esta é a Manifestação Jurídica, s.m.j., à qual submeto à consideração superior.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em APP e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, localizadas na Linha de Distribuição Bonito de Minas - Januária, 138 kV, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado ao uso interno nos imóveis onde a intervenção ocorrer.

Esta é o Parecer, s.m.j., à qual submeto à consideração superior.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Por Intervenção em Área de Domínio do Bioma de Mata Atlântica:

De acordo com o Art. 48 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, a área de compensação por intervenção em Floresta Estacional Decidual em Estágio Médio de Regeneração será na proporção de duas vezes a área suprimida. Sendo assim este empreendimento demanda a compensação de 42,3848 hectares estando em acordo com o Documento TCCF- PECF-Caminho das Gerais 17 (76886547) em anexo.

Por Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP):

É devida a compensação por intervenção em área de preservação permanente (APP), na proporção de 1:1, em uma área de 4,5993 hectares em consonância com a Resolução CONAMA 369/2006. Essa compensação é cumprida no âmbito do termo de cooperação com o IEF (Documento Acordo de Cooperação Técnica (68477828)).

Por de Indivíduos Protegidos e/ou Ameaçados de Extinção:

Conforme o Art. 73 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, a proposta de compensação para indivíduos classificados como ameaçados pela Portaria nº 148 MMA de 2022 deverá ocorrer no quantitativo de 26.480 mudas de espécies nativas como medida compensatória da supressão de espécies ameaçadas de extinção.

Conforme a Lei Ordinária nº 13.635 e a Lei Estadual nº 20.308/2012, a compensação pela supressão das espécies imunes de corte registradas neste estudo (Tabebuia aurea, Handroanthus ochraceus e Caryocar brasiliense) será realizada através do recolhimento de 100 UFMG (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por árvore a ser suprimida, totalizando 387.700 UFMG.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Adotar técnicas e procedimentos necessários à desnação adequada dos resíduos gerados durante a atividade.	Durante a intervenção
2	Apresentar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – para fins de compensação pela intervenção em APP e supressão de espécies ameaçadas com cronograma de execução	Dentro do prazo estabelecido em Acordo de Compromisso
3	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Conforme cronograma execução do PTRF
4	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plano. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plano.	Anualmente até conclusão do projeto
5	Quando da constuição de faixa de servidão em Reserva Legal, fica obrigada a relocação da Reserva Legal em processo administrativo próprio, antes da supressão de vegetação.	Anteriormente à Intervenção
6	Dar desnação correta ao material lenhoso proveniente da supressão considerando o disposto no Decreto 47.749/19.	Durante a vigência da AUTORIZAÇÃO

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Rômulo Formigli Alves Junior

MASP: 1.181.087-6

Nome: Cássio Strassburger de Oliveira

MASP: 1.367.515-2

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Yale Bethânia Andrade Nogueira

MASP: 1.269.081-4



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Strassburger de Oliveira, Servidor Público**, em 19/04/2024, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **85766371** e o código CRC **1F9ECCC8**.

Referência: Processo nº 2100.01.0021534/2023-06

SEI nº 85766371